ATA DA 2939ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE JANEIRO DE 2023.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (**substituindo o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontra em período de férias**).** Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (**em substituição da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que encontra-se em período de férias**).** O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, comunicou que emitiu uma Decisão Singular DS1-TC 00002/23, concedendo parcelamento de multa, ao Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB, em face da multa pessoal aplicada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Solicitado inversões de pauta dos itens: 04 (Proc. TC 09044/22), 05 (Proc. TC 10204/22), 45 (Proc. TC 15234/16) e 73 (Proc. TC 10107/18). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09044/22 – 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 041/2020,** originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação da vigência do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa especializada para executar a construção/implantação da reforma de praças e canteiros na referida Comuna. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte

interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **PROCESSO TC 10204/22 – 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2020,** originário do Município de Riacho dos Cavalos/PB, objetivando a prorrogação da vigência do ajuste firmado com vistas à contratação de empresa especializada para executar os serviços de adequação de estradas vicinais na referida Comuna. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15234/16 - Pensão Vitalícia** concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e às pensões temporárias outorgadas às jovens Carla Louise Santos da Silva e Carla Beatriz Jales da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10107/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01483/2021, de 07 de

outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a penalidade imposta ao Diretor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC 07590/22 – Concorrência nº 002/2021**, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a **IRREGULARIDADE** da Concorrência n° 002/2022, do contrato dela decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Andrade Marinho, **APLICAR MULTA** pessoal a Sra. Luciene Andrade Marinho, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada e **ENVIAR** cópia da decisão ao Ministério Público Estadual com vistas à adoção de medidas a seu cargo, na hipótese de julgá-las necessárias. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20420/19 – Termos Aditivos n.º 01 e n.º 04** ao Contrato PJU n.º 020/2019, originário da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando o remanejamento de serviços e as prorrogação do prazo de vigência do ajuste firmado para a reforma e ampliação do Complexo Educacional da Escola Estadual de Ensino Fundamental José Soares de Carvalho, localizada no Município de Guarabira/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das

providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **PROCESSO TC 05273/22 – Pregão Presencial n.º 064/2021 e do Contrato n.º 0158/2021,** originários do Município de Catolé do Rocha/PB, objetivando a implantação de sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica nas escolas da referida Comuna, bem como dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, visando as prorrogações dos prazos do referido ajuste. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES** os referidos procedimentos e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07997/22 – Inspeção Especial** de Licitações e Contratos relativa ao exercício de 2022 da Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos autos processuais sob análise, tendo por supedâneo a revogação do Pregão Eletrônico n° 093/2022. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00799/17 – Inspeção Especial** de Gestão de Pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade da ex-gestora, Sra. Rosângela de Fátima Leite. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 20125/21 – Denúncia** apócrifa, convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Robéria Sampaio Vieira Ataíde, no exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05418/12 - Inspeção Especial** formalizada para examinar a execução dos serviços de obras de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no Município de Juripiranga/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 011/2012 e do

Contrato n.º 046/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 06746/12 - Inspeção Especial** formalizada para examinar a execução dos serviços de construção de 01 (uma) unidade de saúde da família no Município de Juripiranga/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 015/2012 e do Contrato n.º 062/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 13145/12 - Inspeção Especial** formalizada para examinar a execução dos serviços de construção de 01 (uma) unidade básica de saúde no Município de Juarez Távora/PB, decorrente da Tomada de Preços n.º 003/2012 e do Contrato n.º 049/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 17795/12 - INSPEÇÃO ESPECIAL** formalizada para examinar a execução dos serviços de construção de 01 (uma) escola infantil e 01 (uma) quadra escolar coberta no Município de Bayeux/PB, decorrente da Concorrência n.º 001/2012 e do

Contrato n.º 00115/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 01644/20 – Denúncia**, referente a Prefeitura Municipal de Mãe d'Água. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, declará-la **IMPROCEDENTE**, **COMUNICAR** ao denunciante e **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito. **PROCESSO TC 07730/22 – Denúncia** referente à Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB enviada por Antônio Carlos Nascimento Braga. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia e, no mérito, declará-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09260/18 - Representação,** promovida pelo Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, para tratar de possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, do município de São Bento/PB, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 08258/22 - Denúncia** formulada pelo representante legal da empresa AUTO VIA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 05/2022, inaugurada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, sob a responsabilidade do Sr. Nilton de Almeida**.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**

Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-la **IMPROCEDENTE**, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12278/21 - Denúncia**, formulada pela empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, em face do Município de Areial/PB, acerca de presumidas falhas na execução do Contrato n.º 019/2020, decorrente da Tomada de Preços n.º 001/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, **ENVIAR** cópias da presente deliberação a denunciante, empresa Aquino Diniz Construtora Ltda., CNPJ n.º 18.519.471/0001-76, bem como ao denunciado, Município de Areial/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, para conhecimento, **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 22673/19, 03045/21, 21389/21, 01402/22, 05987/22, 07162/22, 07298/22, 08679/22, 09033/22, 09034/22, 09175/22, 09201/22, 09268/22, 09465/22**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15185/20, 01052/21, 02163/21, 12655/21, 02163/21, 12655/21, 05233/22, 05916/22, 08080/22, 08699/22, 08793/22, 09058/22, 09295/22, 09420/22, 09466/22, 09613/22**. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 02959/18, 02812/20, 02910/20, 20830/20, 14614/21, 21391/21, 00567/22, 02206/22, 02563/22, 03612/22, 03891/22, 05244/22, 05325/22, 05475/22, 05715/22, 06560/22, 06573/22, 08516/22, 08887/22, 08954/22, 09036/22, 09072/22, 09129/22, 09257/22,**

09335/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04662/21 – Recurso de Reconsideração** Doc. nº 93391/22 – Decisão AC1 TC 01838/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** o Recurso de Reconsideração aviado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE PB e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC n° 1838/22. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03562/08 - Embargos de Declaração** interpostos pelo Prefeito do Município de Prata/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Marcel Nunes de Fariasem face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02475/2022, de 24 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material e **REMETER** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis. **Na Classe "L" DIVERSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14090/13 - Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura referente ao Convênio SEIE n.º 005/2006, com a Associação Comunitária Sítio Mãe da Lua, representada, à época do ajuste, pelo Sr. João Severino Pedro, para construção de uma barragem de terra localizada no município de Maturéia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 02130/17 - Verificação de Inidoneidade** da empresa COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ n.º 07.074.851/0001-28. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido

os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos**.** Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **136** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 26 de janeiro de 2023.

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 13:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2023 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 15:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO